

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2023-CGJ, DE 14 DE ABRIL DE 2023.**

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos registradores e registradoras, titulares, interinos e interinas, interventores e interventoras dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco procederem com a alimentação da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, com o máximo de dados possíveis, a partir de 1940, conforme determina o Provimento 46/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

O Desembargador **RICARDO PAES BARRETO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registros, com jurisdição em todo o estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o que consta dos [arts. 38 e 30, inciso XIV, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), que preveem a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas editadas pelo juízo competente, ao qual compete, por sua vez, zelar para que os serviços notariais e registrários sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça através do Provimento nº 140/2023, estabeleceu no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis, instituindo a Semana Nacional do Registro Civil;

CONSIDERANDO o princípio e garantia constitucional previsto no [inciso X do art. 5º da Constituição Federal](#), referente à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Provimento nº 46/2015-CNJ, instituiu a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC que é operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico; implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões; possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais; possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Provimento nº 46/2015-CNJ, determina que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão disponibilizar para a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC as informações definidas pela Arpen-Brasil, observada a legislação em vigor no que se refere a dados estatísticos, no prazo de dez dias corridos, contados da lavratura dos atos, respeitadas as peculiaridades locais, inclusive qualquer alteração nos registros já informados;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Provimento nº 46/2015-CNJ, estabelece que, em relação aos assentos lavrados anteriormente à vigência do Provimento, serão comunicados à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC os elementos necessários à identificação do registro, observadas as definições feitas pela Arpen Brasil, considerando-se a necessidade de afastar, o mais possível, o risco relativo à existência de homônimos;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica n. 5 para o ano de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovada no XI Encontro Nacional do Poder Judiciário, que dispõe: “Aprimoramento– Sub-registro Civil – Proceder ao incremento das unidades interligadas no Estado, programar e realizar ações visando à erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, bem como conferir tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio”;

RESOLVE:

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os titulares e a todas as titulares, interinos e interinas, interventores e interventoras do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que procedam com alimentação da **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC**, enviando dados específicos que facilitem, em tempo real, a identificação e localização do registro civil do interessado, inclusive eventuais alterações ocorridas nos registros já informados anteriormente.

Art. 2º **RECOMENDAR**, ainda, que a alimentação da **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC** deverá ser realizada com o máximo de dados existentes, a partir do ano de 1940 (mil novecentos e quarenta), tendo em vista a **Semana Nacional do Registro Civil**, que será realizada na segunda semana do mês de maio de 2023.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor a partir da sua publicação, e a constatação pela Corregedoria-Auxiliar para o Serviço Extrajudicial da ausência de alimentação da **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC**, configurará falta disciplinar prevista nos [arts. 38 e 30, inciso XIV, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#).

Publique-se.

Recife, 14 de abril de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001426-79.2022.2.00.0817 - CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: (...).

DEFENSORA DATIVA DESIGNADA: BELA. ANA PAULA PAES BARRETO LINS LEMOS

DECISÃO

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado no despacho eletronicamente registrado sob o ID nº 2645140, pelo Exmo. Senhor Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, **Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho**.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 30 de março de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001426-79.2022.2.00.0817-CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: (...).

DEFENSORA DATIVA DESIGNADA: BELA. ANA PAULA PAES BARRETO LINS LEMOS

PORTARIA Nº 36/2023 – CGJ

EMENTA: RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA FINS DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL SUPOSTAMENTE COMETIDA PELO SERVIDOR (...).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 131 e 133 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;